



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601074-50.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601074-50.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ACCIOLY LINS DE BARROS - AL11731, MARCOS SAVIGNY MAIA COSTA DE QUEIROZ - AL13090

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor FRANCISCO HOLANDA COSTA

FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PP nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 907763).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar, apresentou vasta documentação e justificativas (Ids. 1020613, 1020663, 1020713, 1020763, 1020813 e 1020863).

Diante da documentação acostada, os autos retornaram à Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC que manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1069163), pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1069163), o candidato deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1135213) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas pois concluiu que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido patriota, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018) o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 163.939,22, sendo R\$ 74.000,00 provenientes do Fundo Partidário de outros candidatos, R\$ 51.521,65 de recursos de pessoas físicas e R\$

6.849,57 oriundos de recursos próprios. Já o montante de R\$ 31.568,00 corresponde a recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 163.938,95, sendo R\$ 132.370,95 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 31.568,00 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro. Houve sobra de campanha de R\$ 0,27, devidamente recolhida.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única irregularidade, qual seja: os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de Daniel Cavalcante e José Ribeiro Lins Neto, cuja natureza do recurso é locação/cessão de bens, não foram devidamente comprovados, uma vez que não foi juntado nenhum documento que comprove que tais imóveis são propriedades dos doadores citados. Tal fato constitui uma irregularidade, pois o prestador de contas foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios faltantes e não atendeu ao que fora requerido.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator